



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.817

Recurso nº : 65.209 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : MADEIREIRA E CONSTRUÇÕES MACOL LTDA.

Recorrida : : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA E CONSTRUÇÕES MACOL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

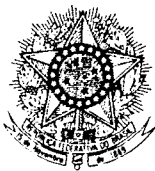
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM APOSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Cristóvão Anchieta de Paiva.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.983/90-01

RECURSO Nº : : 65.209

ACORDÃO Nº : : 101-82.817

RECORRENTE : : MADEIREIRA E CONSTRUÇÕES MACOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe deferiu em parte, a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 50/54, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 11065/000.982/90-31 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de caixa, cuja origem e entrega não foram comprovadas e dedução indevida de multas e correção monetária calculadas sobre o imposto de renda.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em parte, em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 99.946, interposto pela pessoa jurídica, negou-lhe provimento, à unanimidade.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.817

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir a impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, deu-lhe provimento em parte.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso, negou-lhe provimento à unanimidade, através do Acórdão nº 101-82.635, de 08.01.92.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida pelo Colegiado no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR